



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

MENSAGEM Nº _____, DE 14 DE JULHO DE 2026.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação desta Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre normas para o licenciamento urbanístico, implantação, compartilhamento e fiscalização das infraestruturas de suporte destinadas aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão no Município de Marco.

A presente proposição tem por finalidade modernizar a legislação municipal referente à instalação de infraestruturas de suporte utilizadas pelos serviços de telecomunicações e de radiodifusão, adequando-a ao atual regime jurídico federal estabelecido pela Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.424, de 20 de julho de 2022, pela Lei Federal nº 15.300, de 9 de janeiro de 2025, bem como às normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e pelo Ministério das Comunicações.

A evolução tecnológica dos serviços de telecomunicações, especialmente com a expansão das redes de quinta geração (5G), bem como a crescente necessidade de modernização das estruturas destinadas aos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, exige que os Municípios possuam legislação compatível com a Constituição Federal e com a disciplina normativa nacional, garantindo segurança jurídica aos administrados e eficiência ao Poder Público.

A proposta também permitirá o adequado licenciamento urbanístico das infraestruturas destinadas aos serviços de radiodifusão, inclusive das estações de retransmissão de televisão autorizadas pelos órgãos federais competentes, possibilitando a ampliação do acesso da população aos serviços de comunicação



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

social eletrônica, sem afastar a competência privativa da União para disciplinar os aspectos técnicos dos respectivos serviços.

A atual Lei Municipal nº 20, de 08 de abril de 2009, embora tenha representado importante avanço à época de sua edição, tornou-se incompatível com o ordenamento constitucional e legal atualmente vigente. Diversas de suas disposições estabelecem restrições técnicas cuja disciplina compete privativamente à União, circunstância reconhecida em reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Tema 1235 da Repercussão Geral, que consolidou a competência municipal restrita aos aspectos urbanísticos, edifícios, paisagísticos e de uso e ocupação do solo.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar estabelece procedimento de licenciamento urbanístico simplificado, observando os princípios da eficiência, da razoável duração do processo administrativo, da segurança jurídica e da desburocratização, sem afastar o regular exercício do poder de polícia urbanística pelo Município.

A proposição preserva as competências constitucionais municipais relativas ao ordenamento territorial, ao controle urbanístico, à proteção da paisagem urbana e à fiscalização das edificações, ao mesmo tempo em que respeita as competências privativas da União para disciplinar os serviços de telecomunicações e radiodifusão.

As taxas previstas no projeto foram estruturadas exclusivamente como contraprestação pelo exercício do poder de polícia administrativa relacionado ao licenciamento, fiscalização e controle urbanístico das infraestruturas de suporte, observando os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e referibilidade.

Diante dessas razões, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, confiante de que sua



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

aprovação contribuirá para a modernização da infraestrutura de comunicação do Município, para a ampliação da conectividade e para o fortalecimento dos serviços de interesse público prestados à população.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 14 de julho de 2026.

Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 14 DE JULHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA O LICENCIAMENTO URBANÍSTICO, IMPLANTAÇÃO, COMPARTILHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE SUPORTE DESTINADAS AOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E DE RADIODIFUSÃO NO MUNICÍPIO DE MARCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar Municipal:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de Marco, o licenciamento urbanístico, a implantação, a utilização, o compartilhamento, a manutenção e a fiscalização das infraestruturas de suporte destinadas:

- I - aos serviços de telecomunicações;
- II - aos serviços de radiodifusão sonora;
- III - aos serviços de radiodifusão de sons e imagens;
- IV - aos serviços de retransmissão e repetição de radiodifusão;
- V - às demais infraestruturas autorizadas pelos órgãos federais competentes, observadas as competências constitucionais do Município relativas ao ordenamento territorial, uso e ocupação do solo, proteção da paisagem urbana, segurança das edificações e exercício do poder de polícia administrativa.

§ 1º Permanecem submetidos exclusivamente à legislação federal os aspectos técnicos relacionados à prestação dos serviços de telecomunicações e de radiodifusão, bem como a outorga, autorização, permissão, concessão, uso de radiofrequência e licenciamento técnico das respectivas estações.

§ 2º As disposições desta Lei serão interpretadas e aplicadas em estrita conformidade com a Constituição Federal, com as Leis Nacionais nº 13.116/2015; nº 14.424/2022; e nº 15.300/2025; com o Decreto Federal nº 10.480/2020; e com a regulamentação editada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e pelo Ministério das Comunicações.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), considera-se:

- I - antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;
- II - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;
- III - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações ou radiodifusão;
- IV - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel (ETR Móvel): ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;
- V - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte (ETR de Pequeno Porte): conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações ou radiodifusão, apresentando dimensões físicas reduzidas, conforme os critérios definidos no art. 15 do Decreto Nacional nº 10.480, de 1º de setembro de 2020;
- VI - instalação externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, entre outros;
- VII - instalação interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, centros comerciais, entre outros;
- VIII - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações ou radiodifusão, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;
- IX - poste: infraestrutura vertical e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETRs;
- X - poste de energia ou poste de iluminação pública: infraestrutura de madeira,



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETRs;

XI - entidade de radiodifusão: pessoa jurídica detentora de concessão, permissão ou autorização para exploração dos serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

XII - prestadora de serviços de telecomunicações: pessoa jurídica autorizada a explorar serviços de telecomunicações na forma da legislação federal;

XIII - prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações ou radiodifusão;

XIV - torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada; e

XV - radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Art. 3º As infraestruturas de suporte destinadas aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão constituem equipamentos urbanos de utilidade pública e de relevante interesse social, podendo ser implantadas em todas as zonas urbanas e rurais do Município, observadas as disposições desta Lei:

I - esta Lei;

II - a legislação urbanística municipal;

III - as normas de uso e ocupação do solo;

IV - as limitações decorrentes do patrimônio histórico, cultural e ambiental legalmente protegidos;

V - a legislação federal aplicável.

§ 1º Em bens privados será permitida a instalação mediante autorização do proprietário ou possuidor legítimo.

§ 2º Em bens públicos dependerá de autorização, permissão ou concessão de uso, conforme legislação municipal.

§ 3º O compartilhamento das infraestruturas deverá observar a legislação federal pertinente.

§ 4º Os equipamentos integrantes das infraestruturas disciplinadas por esta Lei não



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

serão considerados área construída para fins urbanísticos.

§ 5º As infraestruturas classificadas como de pequeno porte observarão os critérios estabelecidos na regulamentação federal vigente.

Art. 4º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo único. Os órgãos municipais oficialarão à ANATEL, órgão regulador federal de telecomunicações competente para a fiscalização, no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 5º A instalação de novas infraestruturas de suporte levará em conta a redução do impacto urbanístico, bem como observará as condições de compartilhamento de infraestruturas previstas nas regulamentações federais pertinentes.

§ 1º Serão observadas as normas federais relativas ao compartilhamento da capacidade excedente de infraestruturas de suporte existentes, exceto quando houver justificado motivo técnico.

§ 2º A construção e a ocupação de infraestruturas de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

CAPÍTULO II
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 6º As infraestruturas deverão observar parâmetros urbanísticos estabelecidos em regulamento do Poder Executivo, compatíveis com as normas técnicas federais e com as peculiaridades locais.

§ 1º Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada pelo interessado junto aos



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

órgãos municipais competentes, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos, caso não seja realizada.

§ 2º As restrições estabelecidas na regulamentação não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, tais como: contêineres, esteiramento e outros.

§ 3º As restrições estabelecidas não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

§ 4º As infraestruturas de suporte de grande porte (como as torres de radiodifusão de rádio e televisão) sujeitam-se a parâmetros urbanísticos específicos definidos em regulamento municipal, considerando o seu impacto na paisagem e na segurança estrutural.

Art. 7º Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da ETR nos limites do terreno, desde que:

- I - não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho; e
- II - não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 8º A instalação dos equipamentos de transmissão, contêineres, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis.

Art. 9º Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos na legislação.

Art. 10 A implantação das infraestruturas de suporte para as ETRs deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação nacional e municipal;
- II - priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano;
- III - priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

torres de telecomunicação e sistemas em coberturas de edificações (*rooftops*).

CAPÍTULO III
DO LICENCIAMENTO URBANÍSTICO

Art. 11 A implantação de infraestrutura de suporte destinada aos serviços de telecomunicações ou de radiodifusão dependerá de Licença Urbanística expedida pelo Município, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A licença municipal restringe-se aos aspectos urbanísticos, edifícios, paisagísticos, estruturais e de uso e ocupação do solo, não substituindo nem dispensando as autorizações, outorgas, licenças ou demais atos de competência da União.

Art. 12 O pedido de Licença Urbanística será instruído, no mínimo, com:

- I - requerimento do interessado;
- II - projeto da infraestrutura;
- III - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do projeto e da execução;
- IV - autorização do proprietário do imóvel ou contrato respectivo, quando em área privada;
- V - documento que demonstre a regularidade da prestação do serviço perante os órgãos federais competentes, quando exigível;
- VI - comprovante do recolhimento da taxa de licenciamento municipal.

§ 1º A apresentação da autorização expedida pela ANATEL, pelo Ministério das Comunicações ou por outro órgão federal competente supre eventual comprovação quanto à regularidade da exploração do serviço.

§ 2º O Município não poderá exigir documentos relativos ao licenciamento técnico da estação além daqueles necessários à verificação da regularidade do empreendimento perante os órgãos federais competentes.

Art. 13 Recebida a documentação completa, o Município decidirá o pedido em até 60 (sessenta) dias.

§ 1º O prazo conta da apresentação integral da documentação.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

§ 2º O prazo ficará suspenso apenas:

- I - enquanto o interessado atender a diligências ou exigências de complementação;
- II - quando houver necessidade de manifestação obrigatória de órgão ou entidade de outro ente federativo.

Art. 14 Não havendo decisão no prazo legal, considera-se concedida a Licença Urbanística por aprovação tácita, observado o disposto na legislação federal.

§ 1º O interessado poderá requerer certidão do decurso do prazo.

§ 2º A aprovação tácita não afasta o dever de observância da legislação.

§ 3º Constatada ilegalidade insanável, aplica-se o disposto nesta Lei quanto à anulação do ato.

Art. 15 A Licença Urbanística terá validade de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. A licença poderá ser renovada por iguais períodos mediante comprovação da manutenção das condições que motivaram sua concessão.

Art. 16 A renovação dependerá apenas de:

- I - requerimento administrativo;
- II - ART ou RRT de estabilidade e segurança estrutural;
- III - fotografia atual da infraestrutura instalada;
- IV - comprovação da manutenção da autorização de uso do imóvel, quando necessária.

Parágrafo único. O Município somente poderá exigir documentação complementar quando houver alteração relevante da infraestrutura.

Art. 17 A modernização tecnológica, substituição de equipamentos, alteração de antenas ou atualização dos sistemas de transmissão que não impliquem aumento da área ocupada, alteração significativa da estrutura ou modificação dos parâmetros urbanísticos independem de novo licenciamento, sem prejuízo da atualização cadastral.

Art. 18 O compartilhamento da infraestrutura observará integralmente a legislação



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

federal, vedado ao Município estabelecer restrições técnicas diversas das previstas na legislação nacional.

Art. 19 Ficam dispensadas de Licença Urbanística as infraestruturas de pequeno porte assim definidas pela legislação federal, permanecendo obrigatórias:

- I - comunicação prévia ao Município;
- II - cadastramento municipal;
- III - recolhimento da taxa correspondente, quando prevista em lei.

Art. 20 O cadastramento de que trata o artigo anterior será realizado mediante apresentação de:

- I - requerimento;
- II - identificação e coordenadas da infraestrutura;
- III - ART ou RRT do profissional responsável, quando exigível;
- IV - documento de regularidade expedido pelos órgãos federais competentes, quando aplicável.

Art. 21 O Município manterá cadastro, preferencialmente eletrônico, atualizado das infraestruturas licenciadas e cadastradas para fins exclusivos de fiscalização urbanística.

Art. 22 Será exigido novo licenciamento somente quando ocorrer:

- I - aumento da área ocupada;
- II - modificação estrutural relevante;
- III - alteração do local de implantação;
- IV - substituição integral da infraestrutura.

Parágrafo único. Não caracteriza novo empreendimento a mera substituição tecnológica dos equipamentos.

Art. 23 Concluída a análise dos pedidos de cadastramento, o Município expedirá Certificado de Cadastro Urbanístico.

Art. 24 Os processos de licenciamento e cadastramento tramitarão



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

preferencialmente em meio eletrônico.

CAPÍTULO IV
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO

Art. 25 Quando exigível pela legislação ambiental vigente, o licenciamento ambiental será realizado pelo órgão ambiental competente, observada a repartição constitucional de competências entre os entes federativos.

§ 1º O Município não exigirá licenciamento ambiental municipal autônomo ou prévio quando inexistir competência legal para sua realização.

§ 2º A eventual necessidade de manifestação de órgão ambiental competente não impede o processamento simultâneo do licenciamento urbanístico disciplinado por esta Lei, observadas as hipóteses de suspensão de prazo previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 26 Compete ao órgão municipal responsável pelo exercício do poder de polícia urbanística:

- I - fiscalizar, a qualquer tempo, as infraestruturas de suporte abrangidas por esta Lei;
- II - verificar sua conformidade com o projeto aprovado e com a licença urbanística expedida;
- III - verificar a manutenção das condições de segurança e estabilidade estrutural;
- IV - verificar a observância das normas urbanísticas municipais;
- V - instaurar processos administrativos para apuração de irregularidades;
- VI - aplicar as sanções previstas nesta Lei;
- VII - manter cadastro atualizado das licenças emitidas.

Art. 27 Quando constatada situação que represente risco iminente à segurança da população, o Município poderá determinar medidas emergenciais para eliminação do risco, assegurado o contraditório sempre que possível.

Art. 28 O Município poderá solicitar aos órgãos federais competentes informações acerca da regularidade das estações sempre que houver dúvida quanto à



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

autorização para funcionamento.

CAPÍTULO VI
DAS TAXAS MUNICIPAIS

Art. 29 Fica instituída a Taxa de Licenciamento Urbanístico destinada ao custeio das atividades administrativas de análise, vistoria e emissão da Licença Urbanística prevista nesta Lei, correspondente ao valor de 45 UFIRMs.

Art. 30 Fica instituída a Taxa Anual de Fiscalização Urbanística das Infraestruturas de Suporte, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia municipal consubstanciado na fiscalização e vistoria efetiva da conformidade urbanística, das condições de segurança e estabilidade estrutural, e da manutenção das regras de ocupação do solo das infraestruturas licenciadas, no valor anual equivalente a:

- I - 720 UFIRMs, quando se tratar de telefonia celular;
- II - 515 UFIRMs, quando se tratar de emissoras de televisão e retransmissão de sinais de televisão;
- III - 310 UFIRMs, quando se tratar de emissoras de rádio;
- IV - 45 UFIRMs, quando se tratar de Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte (ETR de Pequeno Porte) destinada à tecnologia de quinta geração (5G).

Parágrafo único. A arrecadação decorrente da taxa prevista neste artigo destina-se exclusivamente ao custeio das atividades de fiscalização e controle urbanístico e edificação efetivamente empreendidas pelo Município sobre as estruturas reguladas por esta Lei.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 31 Constitui infração administrativa qualquer ação ou omissão que viole as disposições desta Lei ou de seu regulamento.

Art. 32 As infrações sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

III - embargo da obra ou do funcionamento;

IV - interdição parcial ou total da infraestrutura;

V - cassação da licença;

VI - remoção da infraestrutura.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo observará os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos da legislação administrativa aplicável.

Art. 33 A advertência será aplicada quando a irregularidade for passível de regularização, estabelecendo-se o prazo de até 90 (noventa) dias para a adequação.

Art. 34 O embargo da obra ou da infraestrutura será aplicado no descumprimento da advertência, após expirado o prazo consignado, ou imediatamente quando a irregularidade não for passível de regularização.

Art. 35 A interdição será aplicada em caso de descumprimento de embargo, ou imediatamente sempre que a infraestrutura apresentar situação de risco iminente à segurança de terceiros ou de edificações vizinhas.

Art. 36 Somente será determinada a remoção da infraestrutura quando:

I - houver risco estrutural insanável;

II - inexistir possibilidade jurídica ou técnica de regularização;

III - houver decisão administrativa definitiva após regular processo administrativo.

Art. 37 Para efeito de aplicação da sanção de multa, as infrações são classificadas como:

I - leve: multa de 1000 UFIRMs;

II - média: multa de 2000 UFIRMs;

III - grave: multa de 3000 UFIRMs;

IV - gravíssima: multa de 4000 UFIRMs.

Art. 38 Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Art. 39 A aplicação da multa não desonera o infrator da obrigação de regularizar a situação ou de remover a infraestrutura irregular às suas expensas.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 40 As infraestruturas de suporte destinadas aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão que se encontrem regularmente em operação na data de publicação desta Lei poderão permanecer em funcionamento, observadas as disposições deste Capítulo.

§ 1º O Município poderá promover procedimento de recadastramento das infraestruturas existentes exclusivamente para fins de atualização do cadastro urbanístico.

§ 2º O recadastramento deverá ser requerido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período mediante ato motivado do Poder Executivo.

§ 3º Para fins de recadastramento, o interessado deverá apresentar:

- I - requerimento;
- II - identificação e coordenadas da infraestrutura;
- III - documento que demonstre a regularidade da estação perante o órgão federal competente, quando exigível;
- IV - ART ou RRT referente às condições de estabilidade e segurança estruturais.

§ 4º Enquanto estiver pendente a análise do pedido de recadastramento, a infraestrutura poderá permanecer regularmente em operação.

Art. 41 As infraestruturas implantadas anteriormente à vigência desta Lei e que não possuam licenciamento urbanístico municipal poderão requerer sua regularização no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Verificada desconformidade sanável, será concedido prazo de até 2 (dois) anos para adequação técnica.

§ 2º Demonstrada, mediante laudo técnico, a impossibilidade de atendimento integral de determinado parâmetro urbanístico municipal sem comprometimento da



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

continuidade do serviço de utilidade pública, o Município poderá admitir solução técnica alternativa devidamente fundamentada.

§ 3º Durante o prazo destinado à regularização não serão aplicadas penalidades administrativas exclusivamente em razão da ausência de licenciamento anterior.

§ 4º A detentora da infraestrutura responderá pela recuperação das vias públicas, passeios, calçadas e demais bens públicos eventualmente danificados durante a implantação, manutenção, substituição ou remoção da infraestrutura, limitada a obrigação à restauração dos danos efetivamente causados.

Art. 42 Sempre que o interesse público urbanístico devidamente justificado exigir o remanejamento de infraestrutura regularmente licenciada, o Município notificará o responsável para que apresente proposta de relocação.

§ 1º O pedido de licenciamento da nova infraestrutura deverá ser protocolado em até 60 (sessenta) dias da notificação.

§ 2º A remoção da infraestrutura existente ocorrerá somente após a conclusão da implantação da estrutura substituta, ressalvadas situações de risco iminente à segurança pública.

§ 3º O Município buscará compatibilizar o interesse público com a continuidade da prestação dos serviços de telecomunicações e radiodifusão.

Art. 43 Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos.

Art. 44 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 Fica integralmente revogada a Lei Municipal nº 020, de 08 de abril de 2009 e o mais que houver em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 14 de julho de 2026.

Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto
Prefeito Municipal